



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000081/94-68
Recurso nº : 113.812
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.493

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação (Lei nº8.846/94-art.2º e 3º).

CONFISCO - A penalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº8.846/94, constitui sanção de ato ilícito, não se caracteriza como tributo, sendo portanto inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal promulgada em 05/10/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000081/94-68
Acórdão nº. : 104-15.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000081/94-68
Acórdão nº. : 104-15.493
Recurso nº : 113.812
Recorrente : SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls.40, para exigir-lhe o recolhimento da multa de 300%, prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.846/93.

O Lançamento é decorrente de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, onde concluiu haver venda de mercadorias, sem emissão de notas fiscais, com base em três recibos simples (fls. 04) e vinte e sete (27) Recibos de Entregas de Mercadorias, alguns acompanhados dos respectivos pedidos (fl.05/39), sem as correspondentes notas fiscais.

Não se conformando, apresenta a interessada a impugnação de fls. 42/46, alegando em síntese o seguinte:

a) - que, os recibos de fls. 04, emitidos em favor de Agenor Pizzato, na verdade se referem a pagamentos feitos pela empresa Liverpool Com. Repres. De Insumos Agrícolas, da qual ele é sócio, e que possui débitos em aberto com a autuada e tratam pagamentos parciais de dívidas pendentes, não havendo nos recibos menção alguma de que os mesmos sejam referentes a vendas de produtos;

b) - que os documentos nominados de Recibo de Entrega de Produtos, se constituem em documentos de pedidos para entrega futura, cujas mercadorias não saíram da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000081/94-68
Acórdão nº. : 104-15.493

c) - que a multa de 300% é inconstitucional, por se constituir um verdadeiro confisco, afrontando o artigo 5º, inciso xxii da constituição Federal;

d) - requer por fim, para que seja julgada improcedente a ação fiscal, se não na totalidade, pelo menos em relação aos recibos de fls. 04 e, caso persista seja a multa reduzida para 100%.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o auto de infração, para excluir da base de cálculo os valores dos recibos de fls. 04, por entender que os mesmos não constituem prova de venda sem emissão de nota fiscal.

Intimada da decisão em 06.08.96, protocola a interessada em 29 do mesmo mês, o recurso de fls. 151/152, onde reitera os argumentos já despendidos, relativos a parte remanescente e pede o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões, às fls. 156/158, requerendo o improvimento do recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000081/94-68
Acórdão nº. : 104-15.493

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da questão, impõe-se a analisar o contido na Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que diz:

art. 1º - A emissão fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos e qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000081/94-68
Acórdão nº. : 104-15.493

Art. 4º - A base de cálculo da multa que o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor consoante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.

Pelo que se colhe do dispositivo legal retrotranscrito, a emissão do documento fiscal se dá no momento da efetivação da operação, e no caso em pauta, é evidente que os documentos de fls. 05/39, referem-se a vendas já realizadas e comprovam a entrada de numerário no caixa da empresa, subsistindo, assim de forma indevida o documento fiscal.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incube a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode questionar a validade de indícios para mediante ilações deles extraídas provarem-se situações que, face as particularidades próprias não se poderiam provar de outra forma.

Ora, o descrito nos chamados "Recibos de Entrega de Mercadorias" faz prova de que a empresa utilizou estes documentos para comercializar seus produtos. Sendo que neste caso esta clara a existência de indícios de desvio de receitas, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que o recorrente não emitiu o documento fiscal, competirá a este produzir a prova da improcedência da presunção, o que não foi feito.

A multa em questão é de natureza punitiva, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de punir inadimplentes pela falta de emissão do documento fiscal previsto na legislação.

Referida multa, de acordo, com a lei, incide sobre o valor da operação e não sobre o do tributo como pretende a suplicante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000081/94-68
Acórdão nº. : 104-15.493

Quanto a alegação de que a obrigação tributária discutida nos presentes autos tem efeito de confisco, se faz necessário verificar o que a legislação fala a respeito.

Diz a Constituição Federal de 1998:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV- utilizar tributo com efeito de confisco.

Diz a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional:

"Art. 3º - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria."

Conforme se constata a Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso em pauta, já que se trata de penalidade pecuniária prevista em lei para aqueles que não cumprem a obrigação acessória da emissão de documento fiscal.

O Código Tributário Nacional define com clareza que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, e que se divide em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Ora, o ato ilícito (contrário à lei) é sancionável de várias formas. O ilícito penal, por exemplo, é punível com restrição de liberdade do agente criminoso (reclusão, detenção, prisão simples) ou com pena pecuniária (multa). A sanção penal expressa em multa, não é tributo. Igualmente, não constituem tributos as sanções administrativas e civis, quando o particular é condenado a entregar dinheiro ao Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000081/94-68
Acórdão nº. : 104-15.493

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. No caso em julgamento a suplicante ao praticar o ato da venda sem a emissão de nota fiscal cometeu uma ilicitude, ou ilegalidade.

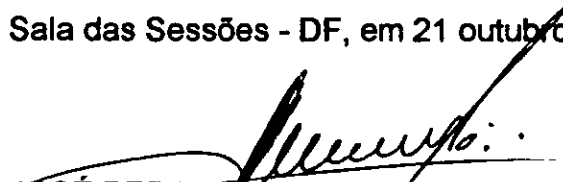
A fiscalização não exigiu tributo da suplicante, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a Constituição Federal em vigor, pois a mesma sofreu penalidade pecuniária em sanção ao ato ilícito que praticou, já que deixou de emitir a documentação fiscal no momento da realização da venda, conforme determina o artigo 1º da Lei nº8.846/94 e esta sanção está excluída do conceito de tributo.

O objetivo da Lei nº8.846 foi estabelecer penalidade tão severa que desestimulasse a prática de omissão de receitas e consequentemente sonegação de imposto, via a prática da não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens e serviços.

Enfim, correta a exigência da multa, pois ficou provada a infração descrita no artigo 2º da Lei nº8.846/94, não cabendo assim qualquer reparo à decisão recorrida.

Diante do exposto e por entender de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 outubro de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO